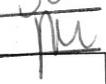


FL Nº 50

Ass.: 

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ANÁLISE PRÉVIA	Nº 17/2022	DATA 21.02.2022
REFERÊNCIA	DISPENSA Nº 06/2022/ADM	
DESTINATÁRIO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
OBJETO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE	

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico concernente à aquisição de gêneros alimentícios para composição do cardápio da merenda escolar da Secretaria de Educação e Cultura do município de Malhada dos Bois/SE.

O artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. No inciso II, do mencionado artigo, dispõe a lei da seguinte forma:

É dispensável a licitação:

(...)

“II – para outros serviços e compras de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”



Corroborando com o raciocínio até então perfilhado, insta mencionar entendimento exarado pelo Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Formalmente, a minuta de contrato atende aos requisitos legais. Outrossim, deverá haver informação referente a publicação do ato de dispensa de licitação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, condição de eficácia do ajuste que se pretende celebrar.

Ademais, impende-se a justificativa para a referida aquisição.

Diante do exposto, com as observações cima, manifesta-se esta Secretaria pela aprovação da minuta.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

E o nosso parecer, S.M.J.

Malhada dos Bois/SE, 21 de fevereiro de 2022.


MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO
Procurador Geral do Município
OAB/SE 10.871